



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025090 - SP(2025/0313728-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D P DA S
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA PARA PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO FUNDADO EM LITIGÂNCIA CONTUMAZ. INADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO VEICULÁVEL PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TEMA 648/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência econômica da pessoa natural goza de presunção relativa, admitindo-se o afastamento mediante indicação de elementos concretos de capacidade financeira.
2. A exibição de documentos pode ser buscada pela produção antecipada de provas quando o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas
Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025090 - SP(2025/0313728-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D P DA S
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA PARA PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO FUNDADO EM LITIGÂNCIA CONTUMAZ. INADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO VEICULÁVEL PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TEMA 648/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência econômica da pessoa natural goza de presunção relativa, admitindo-se o afastamento mediante indicação de elementos concretos de capacidade financeira.
2. A exibição de documentos pode ser buscada pela produção antecipada de provas quando o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. P. DA S. (D. P. DA S.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no

art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação cautelar de exibição de documentos sem análise do mérito, com base nos artigos 330, III e 485, I, do CPC. Parte autora busca gratuidade de justiça e cassação da sentença para prosseguimento do feito. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a concessão da gratuidade de justiça à parte autora e (ii) analisar a adequação da via processual eleita para a exibição de documentos. III. Razões de Decidir: 3. A parte autora não faz jus à gratuidade de justiça, comprovando que a mesma ostenta várias outras ações na mesma comarca e patrocinada pelo mesmo causídico ao todo 07, o que de per si é incompatível com o benefício da Justiça Gratuita. 4. A ação cautelar de exibição de documentos não é mais prevista como ação autônoma, devendo ser requerida de forma incidental ou em tutela cautelar antecedente na ação principal. A sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser mantida. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos e é incompatível com o litigante contumaz. 2. A exibição de documentos deve ser requerida de forma incidental ou em tutela cautelar antecedente. Legislação Citada: CPC, arts. 330, III; 485, I e VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1003319-66.2023.8.26.0417, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, j. 5/3/2024; TJSP, Apelação nº 1005953-54.2023.8.26.0152, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 30/11/2023; TJSP, Apelação nº 1018392-08.2023.8.26.0602, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 30/10/2023. Recurso improvido (e-STJ, fl. 66).

Os embargos de declaração de D. P. DA S. foram rejeitados (e-STJ, fls. 518- 520).

Nas razões do agravo, D. P. DA S. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** demonstração de violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre a justiça gratuita; **(3)** violação dos arts. 330, III, 381, III, e 382, § 3º, do CPC, sobre o interesse de agir e a produção antecipada de provas; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial; **(5)** negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Não houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER – OLE CONSIGNADO S.A. (SANTANDER) [e-STJ, fl. 539].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, D. P. DA S. alegou a violação dos arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 330, inciso III, 381, *caput*, inciso III, e 382, § 3º, todos do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, além de suscitar divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), ao sustentar que **(1)** faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que a insuficiência de recursos para a pessoa natural possui presunção de veracidade e só pode ser indeferida mediante elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira da parte, sendo ilegal o indeferimento baseado no critério subjetivo de "litigância contumaz" ou no número de ações ajuizadas pelo patrono; **(2)** está configurado o interesse de agir para a exibição dos documentos, tendo em vista que preencheu os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 648 (REsp 1.349.453/MS), comprovando a existência de relação jurídica, o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e a disponibilidade para o pagamento de eventuais custos de serviço; **(3)** a ação de produção antecipada de provas é via processual adequada e útil para o prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de futura demanda, conforme autoriza o art. 381, inciso III, do CPC, não subsistindo o fundamento de que a pretensão seria carecedora de ação por suposta ausência de previsão no ordenamento jurídico vigente; e **(4)** existe dissídio jurisprudencial relevante, demonstrado mediante cotejo analítico com julgados do TJSC, TJPR e TJDF, os quais admitem a concessão da gratuidade para rendas superiores a cinco salários mínimos e reconhecem o interesse processual em casos de notificação extrajudicial válida via Correios.

(1) Da gratuidade de justiça

O Tribunal estadual indeferiu o benefício da gratuidade de justiça baseando-se exclusivamente em um critério, qual seja, a existência de outras sete demandas ajuizadas por D. P. DA S. na mesma comarca. Concluiu o TJSP que tal circunstância, por si só, seria incompatível com a hipossuficiência e indicaria prática de litigância predatória.

Entretanto, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido diverge da disciplina legal vigente. O Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, estabelece que a gratuidade é direito daquele que não possui recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O § 3º do art. 99 é

expresso ao determinar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Essa presunção é relativa e pode ser afastada, mas exige que o magistrado indique elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte (§ 2º do art. 99 do CPC). Ocorre que o *número de ações ajuizadas* não é um indicador financeiro. Uma pessoa pode ter diversos direitos violados e necessitar do Poder Judiciário múltiplas vezes, mantendo-se, ainda assim, em situação de vulnerabilidade econômica.

A litigância, ainda que contumaz, não gera riqueza automática nem altera o *status* patrimonial do jurisdicionado. Confundir o exercício reiterado do direito de ação com capacidade contributiva é um erro de qualificação jurídica dos fatos.

D. P. DA S. afirma auferir renda líquida de aproximadamente R\$ 1.115,49 (mil, cento e quinze reais e quarenta e nove centavos), dado fático que nem sequer foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, que se limitou a aplicar o filtro da *litigância predatória*.

A Segunda Seção desta Corte, em voto do Ministro João Otávio de Noronha, consolidou que a presunção de hipossuficiência do art. 99, §3º, do CPC, é relativa e cede diante de elementos concretos que indiquem capacidade econômica:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA . INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM PATRIMÔNIO . AGRAVO INTERNODESPROVIDO. [...] A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e cede diante de elementos concretos que indiquem capacidade econômica, como a evidência de patrimônio relevante, incompatível com a alegada hipossuficiência. [...] 1. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada por evidências fáticas de capacidade econômica. [...]
(AgInt nos EDcl na AR 7.607/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 10/12/2025, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 16/12/2025 – sem destaque no original)

Ou seja, a análise deve se basear em "evidências fáticas de patrimônio relevante", o que contraria o indeferimento baseado em um critério genérico como a quantidade de processos.

Portanto, o acórdão recorrido violou a legislação federal ao utilizar critério não previsto em lei para indeferir o benefício, deixando de analisar a real condição econômica da parte.

Contudo, para evitar supressão de instância e eventual violação da Súmula 7/STJ, não cabe a esta Corte Superior deferir diretamente o benefício, mas sim anular o acórdão neste ponto. O Tribunal paulista deve realizar nova apreciação do pedido de gratuidade, abstendo-se de utilizar a quantidade de processos como fundamento de indeferimento e focando estritamente na prova documental da renda e despesas de D P DA S.

(2) Do interesse de agir e adequação da via eleita

O Tribunal estadual manteve a extinção do processo por entender que a *ação cautelar de exibição de documentos* foi extirpada do ordenamento jurídico, devendo a pretensão ser buscada apenas incidentalmente ou via tutela antecipada antecedente.

Ocorre que D. P. DA S. ajuizou ação de produção antecipada de provas, com base nos arts. 381 e seguintes do CPC.

É pacífico na jurisprudência desta Tribunal Superior que, embora o CPC atualmente em vigor não tenha reproduzido a antiga medida cautelar autônoma de exibição de documentos (art. 844 do CPC/1973), a pretensão de exibição não desapareceu. Ela pode ser exercida por meio da ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381, inciso III, do atual diploma processual, que admite a medida quando *o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação*.

Ao extinguir o feito sob o argumento de que a via é inadequada, o TJSP negou vigência ao art. 381 do CPC e impôs um obstáculo indevido ao acesso à justiça. A ação autônoma para fins de exibição e constituição de prova subsiste sob a nova roupagem processual da produção antecipada. A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB O CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIALPROVIDO.[...] 1. **Admite-se ação autônoma de exibição de documentos sob o CPC/2015, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes, ou pelo procedimento comum (art. 318).2 . Incide a Súmula n. 7 do STJ apenas quando houver necessidade de reexame de provas, o que não ocorre em controvérsia de direito sobre a adequação da via eleita**". [...]*Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018 .

(AREsp 2.518.647/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 1º/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 4/12/2025 – sem destaque no original)

O interesse de agir, nessas demandas, é condicionado aos requisitos estabelecidos no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS (Tema 648) representados por a demonstração da existência de relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, quando aplicável.

Compulsando os autos e as razões recursais, verifica-se que D. P. DA S. alega ter realizado a notificação extrajudicial válida. A instância ordinária, contudo, não avançou na análise do cumprimento desses requisitos (Tema 648) porque barrou a ação na preliminar de inadequação da via.

Sendo a via adequada, a sentença de extinção e o acórdão que a confirmou devem ser cassados.

(3) Dissídio jurisprudencial

Diante do provimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para:

(a) **ANULAR** o acórdão recorrido no tocante ao indeferimento da gratuidade de justiça, determinando que o Tribunal estadual proceda a novo julgamento do pedido, afastando o critério da quantidade de demandas (litigância contumaz) e analisando a hipossuficiência com base nos documentos financeiros constantes dos autos;

(b) **RECONHECER** a adequação da via eleita para a pretensão de exibição de documentos, cassando a sentença de extinção e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a verificação do preenchimento dos requisitos fáticos estabelecidos no Tema 648 do STJ.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.025.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0313728-4

Número de Origem:

10033086220248260268 1003308622024826026850000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P DA S

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : B S B S

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de abril de 2026